

PARECER Nº , DE 2011

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS
sobre o Projeto de Lei do Senado nº 569, de 2009,
que *altera o art. 3º da Lei nº 11.947, de 16 de
junho de 2009, para garantir a distribuição de
alimentação escolar nos dias úteis não letivos
para os alunos matriculados na educação básica
pública.*

RELATOR: Senador **EDUARDO BRAGA**

RELATOR “AD HOC” Senador **CLÉSIO ANDRADE**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 569, de 2009, de autoria do Senador Cícero Lucena, modifica o art. 3º da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, a qual, entre outras providências, rege o Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE). O objetivo do PLS é estender a distribuição de alimentos além do ano letivo, para os estudantes cujos pais ou responsáveis se manifestarem neste sentido.

O início da vigência da lei proposta é estipulado para a data de sua publicação.

Na justificção, o autor faz um histórico do programa, destaca a relevância da ampliação do seu alcance e argumenta que a iniciativa não trará maiores problemas para o funcionamento das escolas.

Após ser apreciado nesta Comissão, o projeto seguirá para a Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), à qual cabe decisão terminativa.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

II – ANÁLISE

O Pnae tem origem em iniciativas federais implantadas há mais de sessenta anos. Atualmente, o programa atinge a totalidade das crianças e adolescentes das escolas públicas de educação básica, bem como os jovens e adultos dos cursos públicos noturnos.

Nos termos da legislação vigente, consubstanciada na Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, o Pnae tem por objetivo contribuir para o desenvolvimento biopsicossocial, para o rendimento escolar e para a formação de hábitos alimentares saudáveis dos alunos, mediante ações de educação alimentar e de oferta de refeições que cubram as necessidades nutricionais ao longo do dia e do período letivo.

A partir da Constituição de 1988, a oferta da alimentação escolar tornou-se dever dos poderes públicos. Para isso, cabe não somente ao ente federado oferecer, em sua rede de ensino, a infraestrutura dos recursos materiais e humanos, como à União prover programa suplementar de alimentação escolar aos estudantes de todas as etapas e modalidades da educação básica, em virtude do disposto pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009. O disposto no inciso VII do art. 208 da Constituição é a base do Pnae.

Ao longo dos últimos anos, o programa foi objeto de significativos aperfeiçoamentos, bem como de progressivo aumento de dotações orçamentárias. Além da descentralização de recursos e de repasses automáticos com base na comprovação de matrículas, procedeu-se à democratização da gestão, por meio de Conselhos Estaduais e Municipais de Alimentação Escolar.

O presente projeto constitui mais uma iniciativa para aprimorar esse programa federal. A oferta da alimentação seria estendida a todos os dias úteis do ano civil. Portanto, não se limitaria mais ao ano letivo. Essa medida beneficiaria expressivo contingente de crianças e

adolescentes de famílias mais pobres que lutam, com grande esforço, para conseguir satisfazer suas necessidades nutricionais diárias. Afinal, o apoio

ao estudante e a educação alimentar devem ser permanentes; não pode se restringir ao período de frequência escolar.

Para racionalizar e minimizar os custos dessa expansão, a proposição limita a oferta da alimentação, fora do período letivo, aos estudantes cujos pais ou responsáveis se manifestarem pelo seu recebimento.

Cabe, tão somente, evitar a contradição entre a nova norma e os demais dispositivos que limitam a alimentação escolar ao período letivo, bem como determinar, com clareza, o âmbito da medida em relação às modalidades de ensino. Parece claro que não haveria sentido em estender o benefício a jovens e adultos em férias escolares.

Por fim, além de não enfrentar obstáculos de natureza constitucional e jurídica, o projeto se encontra redigido segundo a boa técnica legislativa.

III – VOTO

Em vista do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 569, de 2009, na forma do substitutivo a seguir apresentado.

EMENDA Nº 1 - CAS (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 569, DE 2009

Altera a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, para garantir a distribuição de alimentação escolar nos dias úteis não letivos para os alunos matriculados na educação básica pública.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 1º, 3º, 4º e 17, da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, passam a vigor com a redação a seguir:

“**Art. 1º** Para os efeitos desta Lei, entende-se por alimentação escolar todo alimento oferecido no ambiente escolar, independentemente de sua origem, durante o período letivo, observado o disposto no parágrafo único do art. 3º.”(NR)

“**Art. 3º**

Parágrafo único. A distribuição da alimentação escolar para os alunos da educação básica pública dar-se-á nos dias letivos previstos no calendário escolar e, para os alunos da jornada ou dos turnos diurnos cujos pais ou responsáveis se manifestarem pelo seu recebimento, também nos dias úteis não letivos.”(NR)

“**Art. 4º** O Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE tem por objetivo contribuir para o crescimento e desenvolvimento biopsicossocial, a aprendizagem, o rendimento escolar e a formação de hábitos alimentares saudáveis dos alunos, por meio de ações de educação alimentar e nutricional e da oferta de refeições que cubram as suas necessidades nutricionais.” (NR)

“**Art. 17.**

I – garantir que a oferta da alimentação escolar se dê em conformidade com as necessidades nutricionais dos alunos, durante o período letivo, observando o disposto no parágrafo único do art. 3º e as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, bem como o disposto no inciso VII do art. 208 da Constituição Federal.

.....”(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 8 de junho de 2011

Senador JAYME CAMPOS, Presidente

Senador CLÉSIO ANDRADE, Relator “Ad hoc”